

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021-I

Processo Recurso nº: 7.921/2021

Processo de Contrarrazões nº: 8.171/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021-I,

OBJETO: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONFEÇÃO DA MERENDA ESCOLAR (hortifrutigranjeiro, laticínios, panificação, carnes e cereais) para o alunado da rede municipal de educação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SME). Conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

01. Trata-se de RECURSO interposto pela empresa ERMAR ALIMENTOS LTDA, com fulcro na Lei n.º 10.520/02 Art.º 4 item XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Por intermédio de seu representante legal.



02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 948, de 01 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 11 de março de 2021, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Comissão de Pregão I

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Recurso Nº 7921/2021 e Processo Contrarrazões Nº 8171/2021.

I. DAS PRELIMINARES

04. Conforme consta em Ata de Sessão de Julgamento que integra o Processo 12.392/2020. A empresa Ermar Alimentos Ltda manifestou a intenção de interpor recursos. A referida empresa questiona a apresentação do atestado técnico referente aos itens não mencionados no atestado apresentado pela empresa HORTO CENTRAL MARATIZES LTDA referentes ao Lote 05 Cereais. Abrimos o prazo para recurso a partir do dia 05/04/2021 devido ao decreto nº 939, de 25 de março de 2021, contando o prazo de três dias úteis conforme consta em edital e acrescido de três dias para contrarrazões da empresa referida.

05. Por uma simples análise do presente Recurso, verifica-se que o mesmo foi protocolado com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

06. A empresa Ermar Alimentos Ltda, REQUER o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, solicitando a que seja declarada a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, INABILITADA lastreada nas razões recursais conforme processo 7921/2021.

III. DAS CONTRARRAZÕES



07. A empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, apresentou as contrarrazões no Processo Nº 8171/2021. Que após o que foi exposto, REQUER a improcedência do recurso administrativo, mantendo-se a habilitação e classificação da mesma.

Comissão de Pregão I

IV. DA DECISÃO

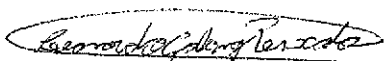
11. Com base no exposto e considerando o posicionamento do TCU quanto ao atestado de capacidade técnica (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**". Considerando que os atestados de Capacidade técnica anexados no Processo Nº: 12.392/20, nas fls. 529 a 537, apresentam o parecer de vários órgãos da administração pública no fornecimento de Cestas Básicas, Cereais e demais itens alimentícios, tais órgãos atestaram que a empresa Horto Central Marataízes Ltda, cumpriu com seus deveres e obrigações nos devidos contratos.

12. Quanto as Sanções Verificadas por esta comissão de pregão através de consulta ao Painel de sanções - Ceis, foi verificada a sanção referente a empresa Horto Central Marataízes Ltda, foi verificada na própria sanção a Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; sem informação definida quanto a abrangência da decisão judicial. Conforme dispõe o Tribunal de Contas da União passou a considerar a **suspensão temporária** (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

13. Na sessão de julgamento para habilitação da empresa Horto Central Marataízes Ltda, entendeu o Pregoeiro que a licitante estava HABILITADA. Ante o exposto, mantenho minha decisão quanto a **Habilitação e classificação** da mesma. Devendo o presente Recurso ser enviado para instância superior na forma do art. 109 § 4º, devidamente informados para decisão final

Nova Friburgo, 13 de abril de 2021.



Leonardo Gabrig Peixoto
Pregoeiro - Comissão de Pregão I
Matrícula: 206.934